DECISÃO ADMINISTRATIVA

Concorrência Eletrônica nº 004/2026

Processo Administrativo nº 021/2026

Impugnante: José Rosinaldo Ribeiro Barros EIRELI

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS EIRELI, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, por meio da qual a impugnante suscita, em síntese, possíveis vícios e exigências reputadas restritivas à competitividade do certame. Entre os pontos impugnados, destacam-se: a exigência de visto ou registro prévio no CREA/PI como condição de habilitação; a exigência de apresentação de todas as alterações contratuais, mesmo diante de contrato social consolidado; a cumulação de certidões da Junta Comercial; a exigência de alvará de funcionamento como documento habilitatório; a imposição de arquivos em formato OCR sob pena de inabilitação; e a necessidade de motivação específica para a exigência de garantia de proposta.

Ao final, a impugnante requer a suspensão preventiva do certame, a reforma do edital nos pontos questionados e a reabertura do prazo de publicidade, ao argumento de que as cláusulas impugnadas podem afetar a formulação das propostas e a ampliação da competitividade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação foi apresentada tempestivamente e merece conhecimento, por preencher os pressupostos formais de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

No mérito, em análise preliminar dos argumentos deduzidos, verifica-se a existência de questionamentos juridicamente relevantes quanto a cláusulas editalícias potencialmente aptas a

repercutir sobre a competitividade, a isonomia, o formalismo moderado e a estrita observância ao regime legal da habilitação.

Em especial, demandam reexame administrativo mais detido as insurgências relativas às exigências

Em sede de autotutela administrativa, incumbe à Administração Pública zelar pela legalidade, segurança jurídica, ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, devendo prevenir a continuidade de procedimento licitatório quando houver fundada necessidade de revisão do instrumento convocatório.

Nessa perspectiva, mostra-se prudente e juridicamente adequado acolher a impugnação, ao menos para efeito de reconhecer a necessidade de reavaliação técnica e jurídica do edital, com consequente suspensão do certame até deliberação superveniente da Administração.

Tal providência não configura nulidade automática do procedimento, mas sim medida administrativa de cautela, destinada a resguardar a lisura do certame, evitar prejuízos à Administração e aos licitantes, e assegurar que eventual prosseguimento se dê sob bases editalícias juridicamente seguras.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada por JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS EIRELI e, no mérito, ACOLHO-A, para reconhecer a necessidade de reavaliação administrativa das cláusulas impugnadas do Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2026.

Em consequência:

a) determino a SUSPENSÃO do procedimento licitatório, até ulterior ato administrativo;

b) dê-se ciência desta decisão ao impugnante e promova-se a devida publicidade nos meios oficiais adotados para divulgação do certame.

Publique-se. Cumpra-se.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
END.: RUA DORUTEU JOSÉ PEREIRA, 248
TEL.: (89) 3539-0036 / (89) 3539-0037
CNPJ: 01.613.513/0001-30
CEP: 64.858-000

Porto Alegre do Piauí – PI, 17 de abril de 2026.

Rogério de Moura Marques

Pregoeiro Municipal